



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 1246/2026

Assunto: Parcelamento de déficit atuarial do RPPS

Autor: Poder Executivo Municipal de Tapira/PR

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Tapira, Estado do Paraná com seu Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

1 – RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.246/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Município de Tapira a proceder ao parcelamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, apurado na reavaliação atuarial referente ao exercício de 2025.

Conforme dispõe o art. 1º, §1º, a reavaliação atuarial foi homologada pela Lei Municipal nº 1.145/2025, que reconheceu déficit técnico no montante de R\$ 4.114.827,63, com autorização para quitação até 31 de dezembro de 2025.

O §2º do mesmo artigo informa que houve quitação parcial no valor de R\$ 722.513,09, restando saldo de R\$ 3.392.314,54, o qual



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

constitui o objeto da autorização legislativa ora submetida à apreciação da Câmara Municipal, com previsão expressa de compensação dos valores já pagos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Competência e iniciativa legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da previdência dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, competindo ao Município organizar, custear e manter o equilíbrio financeiro e atuarial de seu Regime Próprio de Previdência Social.

A iniciativa do Projeto de Lei é legítima, por envolver matéria de natureza previdenciária, financeira e orçamentária, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Tapira.

Não se verificam vícios formais de iniciativa ou de competência.

2.2 Regularidade atuarial e conformidade com a legislação previdenciária

O projeto observa as normas gerais aplicáveis aos RPPS, especialmente a Lei Federal nº 9.717/1998 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, que impõem aos entes federativos o dever de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes próprios como condição de regularidade previdenciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Destaca-se que o déficit objeto do parcelamento não decorre de estimativa genérica, mas de reavaliação atuarial formalmente homologada por lei municipal, o que confere elevada segurança jurídica à autorização legislativa pretendida.

A homologação por lei da avaliação atuarial, conforme exigido pela Portaria nº 1.467/2022 (art. 26), constitui um ato administrativo essencial à formalização do plano de amortização do déficit técnico atuarial, garantindo que o compromisso seja reconhecido pelo ente público com suporte legal, transparência e controle legislativo.

2.3 Valores, compensação e segurança jurídica

O Projeto de Lei apresenta, de forma clara e transparente:

déficit técnico atuarial reconhecido em 2025: R\$ 4.114.827,63 deste valor já foi quitado pelo Município: R\$ 722.513,09, com o saldo remanescente passível de parcelamento: R\$ 3.392.314,54.

2.4. Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto não estabelece previsão de encargos anuais que devem ser compatibilizados com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Recomenda-se à Comissão de Finanças que exija:

A comprovação de que a dotação orçamentária do exercício atual contempla o valor de R\$ 3.392.314,54. para pagamento do aporte parcelado no exercício de 2026;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Declaração do ordenador da despesa (Prefeito) quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, conforme art. 16, §1º, I, da LRF;

Estudo de impacto financeiro com projeção anualizada, integrado ao Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No entanto, previsão orçamentária não garante execução efetiva. Ou seja, é fundamental que:

A Câmara acompanhe o cumprimento dos aportes em tempo real;

Os valores sejam efetivamente recolhidos ao RPPS dentro do exercício.

2.5. Ausência de cláusulas de Penalidades e Execução Automática

Não consta do texto do projeto dispositivos que autorizam execução da dívida sem necessidade de interpelação judicial prévia, inscrição em dívida ativa são legais e encontram amparo na jurisprudência dos tribunais e normas de responsabilidade fiscal.

2.6. Regularidade Jurídica e Técnica

Não se observa vício de iniciativa, inconstitucionalidade formal ou material. Ao contrário, trata-se de adequação legal e orçamentária obrigatória, sob pena de sanções ao Município, inclusive suspensão de repasses federais e responsabilização de gestores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Ainda sob o aspecto jurídico-previdenciário, a não aprovação do Projeto de Lei nº 1.246/2026 poderá acarretar relevantes impactos negativos, tanto para o RPPS quanto para o próprio Município, dentre os quais se destacam:

a) Manutenção do passivo atuarial sem forma legal de quitação, comprometendo o equilíbrio financeiro do RPPS;

b) Risco de irregularidade previdenciária, com possibilidade de bloqueio ou indeferimento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c) Impedimento para recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios e contratação de operações de crédito, nos termos da legislação federal;

d) Responsabilização administrativa e financeira do ente municipal, inclusive com apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

e) Aumento do risco de insuficiência financeira do RPPS, com potencial necessidade de aportes extraordinários mais gravosos no futuro.

Assim, do ponto de vista técnico, a não aprovação do projeto não elimina o débito atuarial, apenas posterga sua solução, agravando os riscos institucionais e fiscais ao Município.

3. RECOMENDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.246/2026, com as seguintes recomendações adicionais:

Que a Comissão de Finanças exija manifestação do setor contábil e do ordenador da despesa sobre a compatibilidade orçamentária;

Que o plano de amortização seja acompanhado anualmente pelo Legislativo;

Que as reavaliações atuariais sejam objeto de remessa regular à Câmara, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Incluir cláusula reafirmando que o valor constante poderá ser revisado em avaliações atuariais futuras, conforme prevê a Portaria 1.467/2022, para resguardar o equilíbrio financeiro do RPPS.

Ratificar que a obrigação de consignação orçamentária será incluída também no Plano Plurianual (PPA), para garantir a continuidade das obrigações.

Sugerir, que o valor seja recolhido até 31 de dezembro de cada exercício, dentro do calendário fiscal.

4. RISCOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO APOORTE ATUARIAL

O Projeto de Lei nº 1.246/2026 impõe ao Município de Tapira a obrigação de realizar, o pagamento do valor de R\$ 3.392.314,54 em 60 parcelas correspondente ao aporte ao residual anual de 2025, necessário ao



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme a reavaliação atuarial de 2024.

O não cumprimento desta obrigação legal e financeira implica em relevantes consequências jurídicas e administrativas, tanto ao ente federado quanto aos seus gestores:

5.1. Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial

O art. 2º, §4º do projeto prevê que o inadimplemento autoriza a inscrição imediata do Município em dívida ativa, dispensando qualquer notificação. A consequência natural é o ajuizamento de execução fiscal, com possível bloqueio de valores ou bens públicos.

5.2. Perda da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP)

A ausência do aporte compromete a emissão da CRP pelo Ministério da Previdência, o que inviabiliza:

Transferências voluntárias da União e do Estado;

Recebimento de emendas parlamentares;

Celebração de convênios federais;

Realização de operações de crédito com garantia ou recursos públicos.

5.3. Responsabilização do Prefeito e Secretário de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A omissão pode ser interpretada como ato de gestão temerário, com enquadramento nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), podendo ensejar:

Reprovação de contas pelo Tribunal de Contas;

Multas administrativas;

Perda de mandato e inelegibilidade;

Ação de ressarcimento ao erário público.

Constituição

5.4. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à

O não aporte afronta:

O art. 40 da Constituição Federal;

LRF;

Os arts. 42, 68 e 69 da Lei Complementar nº 101/2000 –

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998;

A Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência.

Essas infrações comprometem o equilíbrio atuarial e colocam em risco a sustentabilidade do RPPS.

5.5. Encargos Moratórios



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto prevê penalidades severas em caso de atraso, incluindo:

Multa de 2%;

Juros de 0,5 % ao mês;

Correção monetária pelo IPCA;

Recomendação Técnica:

Sugere-se que a Câmara Municipal acompanhe permanentemente o cumprimento das obrigações previstas, especialmente a inclusão orçamentária dos valores e a efetivação dos repasses, sob pena de responsabilização do ente e dos gestores.

6 CONCLUSAO

Diante da análise do Projeto de Lei nº 1.246/2026 e dos elementos atuariais que o instruem, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposição:

encontra amparo na Constituição Federal, na legislação previdenciária e na Lei Orgânica Municipal;

apresenta iniciativa legítima e regular;

confere transparência aos valores do déficit e aos montantes já quitados;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

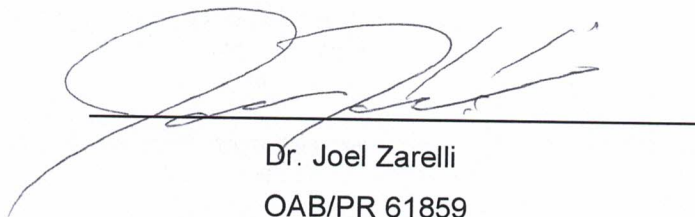
CNPJ: 72.540.578/0001-41

constitui medida necessária para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Diante disso, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.246/2026, por se tratar de medida juridicamente adequada, tecnicamente necessária e essencial à regularidade previdenciária do Município de Tapira.

Este é o parecer,
P. Jurídica.

Tapira/PR, 06 de fevereiro de 2026.



Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859